



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000613/00-99
Recurso nº. : 144.130
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARCELO MANÇÔR LACERDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.387

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - TRANSPORTE DE CARGA -
Comprovado, que o contribuinte prestou pessoalmente o serviço de
transporte de carga em veículo próprio, o valor a ser oferecido à
tributação é, no mínimo, 40% dos rendimentos auferidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MARCELO MANÇÔR LACERDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia
Mendes de Brito, Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET
ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000613/00-09
Acórdão nº : 106-15.387

Recurso nº : 144.130
Recorrente : MARCELO MANÇÔR LACERDA

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face de Marcelo Mançor Lacerda para exigência de IRPF Suplementar no valor total de R\$ 3.055,49, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

O contribuinte impugnou o lançamento sob a alegação de que os rendimentos objeto do Auto de Infração não eram decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, mas sim de fretes realizados para transporte de leite. Por isso, sua tributação deveria ser de 40% do montante recebido. Refeitos os cálculos, deveria ele ter uma restituição de R\$ 225,14.

Os membros da DRJ em Macaé, Rio de Janeiro, julgaram o lançamento procedente por não ter o contribuinte comprovado que se enquadrava no art. 9º, inc. I da Lei nº 7.713/88, a fim de que a base de cálculo do imposto fosse somente de 40% do montante total dos rendimentos recebidos, e ainda porque a fonte pagadora apresentou DIRF da qual constavam os rendimentos integrais do contribuinte, e não somente 40% como previsto em lei.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, através de procurador habilitado, alegando que:

- recebeu a restituição relativa aos anos-calendário 1999 e 2000, e que não há porque os julgadores terem mudado de posicionamento quanto aos seus rendimentos para sujeita-los agora à tributação de forma integral, considerando-os como rendimentos com vínculo empregatício;
- não tem e nunca teve vínculo empregatício com a Cooperativa Agropecuária de Macaé Ltda.;
- o imposto devido foi devidamente recolhido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000613/00-09
Acórdão nº : 106-15.387

- a carga de fretes era transportada em caminhão de propriedade de seu pai, Sr. José Remy de Paula Lacerda; e

- todo serviço era realizado por ele, que tinha somente um ajudante para colocar e retirar a carga.

Pede, por fim, que seja feita justiça e seu recurso seja julgado procedente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000613/00-09
Acórdão nº : 106-15.387

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, inclusive quanto ao arrolamento de bens - por isso dele conheço.

Trata-se de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Alega o Recorrente que por ser transportador de carga, faz jus à tributação de somente 40% dos rendimentos auferidos com esta função.

Por isso, indispensável a análise do seu efetivo enquadramento no permissivo legal. O art. 629 do RIR/99 dispõe que:

Art. 629. No caso de rendimentos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas pela prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o imposto na fonte previsto no art. 620 incidirá sobre (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

Tal dispositivo tem fundamento na Lei nº 7.713/88, que por seu turno estabelece que:

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10726.000613/00-09
Acórdão nº : 106-15.387

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

O Recorrente faz prova (através da documentação trazida em sede recursal) de que os rendimentos em questão foram auferidos do transporte de carga (leite) e que o veículo utilizado em tal transporte é de propriedade de seu pai. Assim, demonstra estar enquadrado nos mencionados dispositivos legais, os quais lhe permitem sofrer a tributação pelo IR somente sobre 40% dos rendimentos auferidos.

O fato de o caminhão utilizado para o transporte ser da propriedade de seu pai não desnatura este fato, uma vez que o objetivo da lei, ao mencionar "em veículo próprio" é o de evitar que tal tributação seja utilizada por empregados ou prestadores de serviço que realizem o referido transporte.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de Fevereiro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI